



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 149/2023
EDITAL N.º 093/2023
PREGÃO ELETRONICO N.º 072/2023
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de Relógios de Ponto Biométrico para diversos prédios da Secretaria de Saúde do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, conforme os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A.**

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, a empresa **NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A.** protocolou tempestivamente, via plataforma do Pregão Eletrônico BNC, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação nº 072/2023.

Da Tempestividade

Conforme instrumento editalício, a Prefeitura Municipal designou a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com abertura da sessão pública designada para o 09 de novembro de 2023, às 9h.

Acerca dos requisitos temporais e legais para impugnação do instrumento convocatório o edital estabeleceu as regras no item 24 do edital, vejamos a redação desse dispositivo:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar e/ou solicitar esclarecimentos deste Edital.

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pela plataforma de pregão eletrônico BNC WWW.BNC.ORG.BR e/ou pelo e-mail editais.aguas@hotmail.com pelo fax (19) 3924-9340 ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Professora Carolina Froes, 321, Centro – Águas de Lindóia/SP, Seção de Protocolo.

24.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

Nesse sentido, constatamos a **tempestividade** da petição, haja vista que protocolado dentro do prazo fixado no item 24.1. do edital.

Dirimidas as questões quanto à tempestividade do referido, passamos a análise do mérito.

Análise da Impugnação.

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

"O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso.

Nesse sentido, alega a impugnante que o instrumento licitatório ao aplicar as regras previstas no artigo 48 da Lei Complementar 123/06, estaria prejudicando a participação de fabricantes, distribuidores, importadores e de empresas do ramo que não são enquadradas como ME/EPP. Sustenta também que a forma de aplicação da cota reservada no Edital poderá caracterizar onerosidade excessiva. Por fim, requer a exclusão da Cota do Edital ou a diminuição da porcentagem para aumentar a competição entre as licitantes.

Pois bem.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

O Edital é pautado nas normas constantes da Lei n.º 8666 de 1993, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento.

De acordo

No mérito, e em síntese, a Impugnante fundamenta sua peça nas seguintes alegações:

- a) Desnecessidade de Exigência de Impressão do Comprovante para o servidor.
- b) Exigência demasiada em determinar que os aparelhos ofereçam portas de coleta USB e com possibilidade de comunicação em Ethernet.
- c) Critérios que podem levar a compra de tecnologia ultrapassada com o fornecimento de leitor de proximidade de 125Mhs.

Por fim, requer em seus pedidos que o município acolha a presente impugnação, providenciando as alterações necessárias.

Encaminhado o documento impugnatório para a **Secretaria de Saúde do município**, **nos retornou com as seguintes respostas:**

a) III.I - Exigência de impressão de comprovante

“ Como diz respeito ao comprovante do trabalhador e o art. 80 da Portaria MPT nº 671 faculta que seja disponibilizado de forma impressa ou eletrônica, mantemos a exigência pela sua forma impressa, uma vez que ao se disponibilizar no formato eletrônico a Administração assumirá as exigências complementares contidas nos incisos I, II e III do Parágrafo único do mesmo artigo.

A impressão do comprovante é importante para os trabalhadores que não possuem dispositivos eletrônicos ou que não tenham facilidade em manusear tais aparelhos.

Por outro lado, não é possível à Administração obrigar os trabalhadores a utilizarem seus dispositivos próprios para o registro de ponto”.

b) III. II - Das exigências de conexão física com comunicação TCP/IP e portas USB's

Diante da instabilidade da Internet local, bem como a inexistência de Internet em algumas Unidade de Saúde, mantem-se a exigência de que haja portas USB e conexão física com comunicação TCP/IP.

A hospedagem em nuvem se destina a garantir a segurança dos dados e backups (sob responsabilidade do provedor do sistema), bem como se destina à gestão de dados, aliviando os servidores do Município.

Os periféricos mencionados são necessários para a comunicação entre os relógios e o sistema em nuvem.

A porta USB não se destina à conexão física ou comunicação Ethernet, e sim, para a coleta de dados. Esta porta USB dos Relógios de Ponto permite que os fiscais do Ministério do Trabalho acessem os dados coletados pelos relógios através de um Pen Drive comum, gerando o



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

arquivo AFD (Arquivo de Fonte de Dados) com um padrão específico definido pelo Ministério do Trabalho, conforme a Portaria 671/21.

A necessidade de cabeamento será apenas nos casos em que os prédios não dispuserem de infraestrutura Wi-Fi; para os demais, é indispensável o módulo Wi-Fi nos equipamentos, especialmente nos edifícios que já contam com essa tecnologia.

c) II.III - Imposição de critério que denota utilização de tecnologia ultrapassada. Fornecimento de leitor de proximidade 125Mhz. Oneração desnecessária de propostas.

A exigência quanto a possuir leitor de proximidade se justifica diante da futura intenção da Secretaria Municipal de Saúde na utilização desse sistema. O argumento de maior segurança da senha não se justifica, pois ela também pode ser passada pelo trabalhador a outra pessoa. Para a utilização de cartão de proximidade como segunda opção consideramos sua utilização apenas para alguns usuários que têm a perda de impressões digitais.

Primeiramente, cabe a informação que a impugnante ao fundamentar o seu direito de petição utilizou o art. 31 da Lei 13303 de 2006. Este diploma dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Portanto, a fundamentação apresentada não é praticada em procedimentos licitatórios regidos pela Lei 10.520 de 2.002 e subsidiariamente a Lei 8.666 de 1.993. Mas "por amor ao debate", faremos as pontuações que se fazem necessárias do texto apresentado.

a) A Portaria MPT 671 de 2021, regulamenta as disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

O artigo 80 da Portaria, traz o seguinte dispositivo:

Art. 80. O comprovante de registro de ponto do trabalhador pode ter o formato impresso ou de arquivo eletrônico.

Parágrafo único. Caso o comprovante de registro de ponto do trabalhador tenha o formato eletrônico:

I - o arquivo deve ter o formato Portable Document Format - PDF e ser assinado eletronicamente conforme art. 87 e art. 88;

II - ao trabalhador deve ser disponibilizado, por meio de sistema eletrônico, acesso ao comprovante após cada marcação, independentemente de prévia solicitação e autorização; e

III - o empregador deve possibilitar a extração, pelo empregado, dos comprovantes de registro de ponto das marcações realizadas, no mínimo, nas últimas quarenta e oito horas.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Nota-se, portanto, que a exigência de impressão ou não é poder discricionário do município. No caso em epígrafe a Secretaria Municipal de Saúde manifestou o interesse em Aparelhos com Bobina de Impressão, assim **NÃO MERECE PROSPERAR ESTA ALEGAÇÃO.**

b) O modelo de relógio ponto solicitado pela Secretaria de Saúde, e suas especificações com a existência de portas USB para coleta de informações, estão expressamente contidas na Portaria MPT 671 de 2021, vejamos o que diz o art. 81;

Art. 81. *Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, conforme Anexo V.*

§ 1º *No caso de REP-C, o Arquivo Fonte de Dados deve ser gravado em dispositivo externo de memória, por meio de porta de saída padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.*

A possibilidade de existência de porta USB, também está destacada no Anexo VIII da portaria, vejamos:

13. *Dispor de porta de saída **padrão USB externa**, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, compatível com dispositivo USB de armazenamento de massa com conector macho tipo A, formatado no padrão FAT32, denominada Porta Fiscal.*

Portanto, mais uma vez, trata-se de discricionariedade do Gestor da Saúde, em solicitar que os relógios que serão comprados tenham as possibilidades de gestão WEB com a porta de coleta de dados através de Porta Wi-Fi. Assim, **NÃO MERECE PROSPERAR** esta alegação.

c) Por fim, o terceiro ponto impugnado trata-se de planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, onde pretende fazer a implantação do equipamento com leitor biométrico de proximidade. Sendo assim, como se trata de assunto completamente técnico e a referida Secretaria se manifestou pela manutenção do texto na forma em que se encontra também **NÃO DEVE PROSPERAR A IMPUGNAÇÃO.**

De acordo com as palavras do sábio jurista Marçal Justen Filho "**os limites da discricionariedade é a própria Lei e o Direito**", logo, a administração tem a liberdade para decidir, sempre dentro de prerrogativas pautadas na lei, e especificadas por ela no instrumento convocatório.

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Nessa esteira, importante a escrita da brilhante Maria Sylvia Zanella Di Pietro, vejamos:

A discricionariedade administrativa, na visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é a: ***"faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o Direito"***.

A atividade discricionária justifica-se pelo fato de o legislador não poder prever todas as ocorrências que possam vir a acontecer no mundo dos fatos, pela impossibilidade de o mesmo fixar o alcance dos conceitos utilizados na linguagem normativa, diante da realidade complexa das relações humanas e, principalmente por que a discricionariedade é indispensável para permitir o poder de iniciativa da Administração, necessário para atender às infinitas, complexas e sempre crescentes necessidades coletivas.

Também deve-se salientar que não se busca apenas o menor preço, mas sim, a proposta mais vantajosa. O princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e também a que melhor atenda ao interesse público. Não por acaso, a própria lei de licitações prevê casos de fornecimento conjunto de materiais e serviços, como também coloca à disposição do administrador variadas possibilidades de julgamento das propostas: melhor técnica, melhor preço e/ou a combinação de ambas.

Devemos relembrar o art. 3º do estatuto de normas gerais sobre as licitações (sublinhamos):

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O que se exige, repetindo, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de "mais vantajoso" não é necessariamente sinônimo de "mais barato", pois devemos interpretá-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade, eficiência e eficácia. De nada adianta termos um processo licitatório eficiente se o resultado não for eficaz. É de extrema importância conduzir os processos licitatório de forma eficaz, visando obter os melhores resultados para administração pública.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que a Impugnação apresentada pela empresa **NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A.**, deverá ser conhecida, **por ser tempestiva**, e quanto ao mérito, **DESPROVIDA**, vez que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para determinar a modificação da redação do Edital, visto que não se denota nenhuma ilegalidade ou descumprimento legal, mantendo os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública.

Águas de Lindóia, 14 de novembro de 2023

Wellington Barreto
Pregoeiro

Gabriela R. Goes Bozvoliev
Equipe de Apoio

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 149/2023

EDITAL N.º 093/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 072/2023

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de Relógios de Ponto Biométrico para diversos prédios da Secretaria de Saúde do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, conforme os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A.**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **DESPROVIDA** a impugnação interposta pela **NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A.**, nos termos acima mencionados.

Águas de Lindóia, 14 de novembro de 2023.

GILBERTO ABDOU HELOU
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 149/2023

EDITAL N.º 093/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 072/2023

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de Relógios de Ponto Biométrico para diversos prédios da Secretaria de Saúde do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, conforme os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A.**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou **DESPROVIDA** a impugnação apresentada pela empresa **NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A.**

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdellindóia.sp.gov.br, no link de licitações e <https://bnc.org.br>.

Águas de Lindóia, 14 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

Wellington Barreto
Pregoeiro